



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.071405/2017-61

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), conforme condições, quantidades e exigências, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital. (há itens com exclusividade para ME/EPP conforme LC 123/06, e item 43 com reserva de cota às empresas ME/EPP)

RECORRENTE: P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ: 29.331.151/0001-04

RECORRIDAS: ROLDAO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ: 34.467.753/0001-23 e
D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ:
12.877.273/0001-06

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ: 29.331.151/0001-04, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para os itens 12, 20, 49, 50, 53, 59, 60, 61, 68, 70, 72 e 73 do Pregão Eletrônico nº 287/2018, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

"O fornecedor não anexou a proposta para o item nem mesmo a documentação exigida quando foi convocada, anexando somente para um único item, ferindo assim cláusula editalícia e o princípio da isonomia e da legalidade. Mesmo assim o pregoeiro decidiu habilitar, se valendo de que o fornecedor anexou para um único item. Se olharmos para esse raciocínio não haveria necessidade de solicitar anexo para todos os itens. O pregoeiro avisou no chat que deveríamos nos atentar para os prazos de todos os itens. "

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, não apresentou suas razões de recurso, no entanto passamos a julgar sua motivação.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

No dia 14/08/2018, deu-se abertura da sessão *on line* do Pregão em epígrafe, quando foi ACEITA e HABILITADA a proposta das licitantes:

- a) ROLDAO BRAGA RIBEIRO EIRELI, para os itens: 12, 20, 53, 68 e 70;
- b) D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, para os itens: 49, 50, 59, 60, 61, 72 e 73

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

A recorrente alega que as recorridas "*não anexou a proposta para o item nem mesmo a documentação exigida quando foi convocada, anexando somente para um único item, ferindo assim cláusula editalícia e o princípio da isonomia e da legalidade.*"

Ressalto que as Recorridas atenderam todas as exigências do Edital.

No caso da proposta de preços, considerando o item 7.1.4, por se tratar de objeto comum onde não se exigia anexos a serem encaminhados, foi aceita a proposta cadastrada no sistema Comprasnet - gerenciador do sistema, conforme trecho retirado da ata da sessão.

Pregoeiro	15/08/2018 11:17:26	Senhores licitantes, considerando o item 7.1.4 do edital, estarei aceitando as propostas cadastradas no sistema.
Pregoeiro	15/08/2018 12:01:29	Informo que estarei solicitando o documento de habilitação para análise junto com a proposta atualizada.
Pregoeiro	15/08/2018 12:01:52	para fins de autuação do processo.

Já os documentos de habilitação foram solicitados de todas as licitantes cujas propostas foram aceitas, conforme trecho retirado da ata. Ressalto que as propostas físicas foram solicitadas junto com os documentos de habilitação somente para fins autuação no processo.

Pregoeiro	15/08/2018 12:23:19	Notifico as empresas que foram convocadas para que cumpram com o determinado no item 10 e seus subitens referente ao documentos de habilitação, conforme prazo determinado no subitem 10.2 do edital no prazo de 120 (cento e vinte) MINUTOS, sob pena de inabilitação.
-----------	---------------------	---

As Recorridas arremataram vários itens e atenderam as exigências do Edital, encaminhando os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido, conforme convocações nos itens 6 e 15.

Sistema	15/08/2018 12:06:29	Senhor fornecedor ROLDAO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 34.467.753/0001-23, solicito o envio do anexo referente ao item 6.
Sistema	15/08/2018 12:07:23	Senhor fornecedor D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT, CNPJ/CPF: 12.877.273/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 15.

Sistema	15/08/2018 12:42:47	Senhor Pregoeiro, o fornecedor D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT, CNPJ/CPF: 12.877.273/0001-06, enviou o anexo para o item 15.
Sistema	15/08/2018 12:56:33	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROLDAO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 34.467.753/0001-23, enviou o anexo para o item 6.

Conforme já exposto acima, não abrimos campo para envio das propostas e sim para o envio dos documentos de habilitação. A proposta a ser enviada com os documentos de habilitação era apenas para fins de registro nos autos.

A finalidade pública do certame é a seleção da "proposta mais vantajosa", bem como nos princípios inerentes a licitação pública. É cediço que nosso ordenamento jurídico é composto por normas, regras e por princípios, assim sendo, as determinações legais requerem cuidados de interpretação.

Não se pode olvidar, que a licitação na modalidade de Pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas."

Urge ressaltar que, o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

A doutrina é uníssona no sentido de que decisão ilegal é aquela proferida em desacordo com as normas do ordenamento jurídico, que fere os princípios administrativos basilares, tais como o da impessoalidade, moralidade, publicidade. Também se reporta ilegal a decisão proferida por autoridade incompetente ou em desacordo com as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não houve no caso em tela.

O objeto em questão se trata de Registro de Preços e as Recorrida detêm de melhores propostas e melhores preços, tanto nos itens recorridos quanto nos demais itens arrematados.

É pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada em matéria de licitação, assim sendo, o demasiado rigor formal invocado pela Recorrente para respaldar a sua pretensão de inabilitar a proposta vencedora, não tem fundamento.

Portanto, a Pregoeira deste certame decidiu manter sua decisão, fundamento nos princípios da economicidade e do interesse público levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; Senão vejamos:

“Proposta mais vantajosa – interesse público. “Formalismo X razoabilidade. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração”. (STJ – 1ª SEÇÃO. MS 5.418/DF. DJU 01 jun 1998, p. 24.).”

No entanto, NENHUMA DECISÃO DA PREGOEIRA FERIU PREVISÕES EDITALÍCIAS, LEGALIDADE OU ISONOMIA, como comprovado nos autos.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pelas Recorridas as habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida, à luz das normas e dos princípios acima apontados, que orientam a aplicação das leis afetas às licitações públicas, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame, nada havendo a ser reformado.

Além do que, é preciso ter em mente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e saber, que este aplica-se também aos licitantes, que conforme lições de Maria Sylva Zanella di Pietro os licitantes:

“(...) NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CARTA-CONVITE) (grifo nosso).”

3. DA ANÁLISE:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Considerando a **INTENÇÃO DE RECURSO** da empresa em tela **TEMPESTIVO**, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, **NEGO PROVIMENTO** a tal manifestação, até porque a empresa **RECORRENTE**, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, assim, além dos fundamentos acima, a não apresentação do Recurso pela licitante vem para corroborar que o que aduziu em sede de intenção recursal é uma manifestação de falta de razoabilidade, pois não há verossimilhança alguma entre o que alegou e a realidade dos fatos.

4. DECISÃO:

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Mat. 300131839
Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 568/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.071405/2017-61

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2018/SUPEL/RO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL. (HÁ ITENS COM EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP CONFORME LC 123/06, E ITEM 43 COM RESERVA DE COTA ÀS EMPRESAS ME/EPP)

RECORRENTE: P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ: 29.331.151/0001-04

RECORRIDAS: ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ: 34.467.753/0001-23 e D G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 12.877.273/0001-06.

Ementa: Licitação. Fase de Recurso. Proposta e habilitação em desacordo com Edital. Não ocorrência. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art.26 do Decreto Estadual 12.205/06.

2. A recorrente apresentou o seguinte fato para fundamentar sua intenção de recurso:

"O fornecedor não anexou a proposta para o item nem mesmo a documentação exigida quando foi convocada, anexando somente para um único item, ferindo assim cláusula editalícia e o princípio da isonomia e da legalidade. Mesmo assim o pregoeiro decidiu habilitar, se valendo de que o fornecedor anexou para um único item. Se olharmos para esse raciocínio não haveria necessidade de solicitar anexo para todos os itens. O pregoeiro avisou no chat que deveríamos nos atentar para os prazos de todos os itens. "

3. Não foram apresentadas as contrarrazões.

4. **É o relatório.**

II- ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

III. RECURSO DA LICITANTE P.H DE OLIVEIRA FERREIRA

6. A recorrente insurge contra decisão que aceitou as propostas das Recorridas; alega que estas: “ não anexou a proposta para o item nem mesmo a documentação exigida quando foi convocada, anexando somente para um único item, ferindo assim a cláusula editalícia e o princípio da isonomia e da legalidade.

IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

7. A pregoeira julgou improcedente o recurso interposto.

V. DO FUNDAMENTO

8. A recorrente, em resumo, afirma que as propostas das recorridas foram aceitas em desconformidade com as regras do Edital (não envio de anexo na proposta de preços e da documentação exigida).

9. A resolução do conflito está contida no item 7.1.4 do Edital, a saber: “Sob exclusiva análise da Pregoeira, dependendo do perfil do objeto e não havendo anexos referente ao objeto a serem encaminhados com a Proposta, a aceitação poderá ser realizada com a proposta cadastrada no sistema. Neste caso as propostas físicas – ajustadas com a negociação que houver - deverão ser anexadas no sistema junto com a documentação de habilitação, para fins de autuação e celeridade procedimental”

10. Infere-se que a regra supracitada não exige, de forma obrigatória, o envio do anexo da proposta, uma vez que foi exposta a permissão de proposta cadastrada no sistema; aliás, este fato foi informado pela pregoeira: “Pregoeiro 15/08/2018 11:17:26 Senhores licitantes, considerando o item 7.1.4 do edital, estarei aceitando as propostas cadastradas no sistema. Pregoeiro 15/08/2018 12:01:29 Informo que estarei solicitando o documento de habilitação para análise junto com a proposta atualizada. Pregoeiro 15/08/2018 12:01:52 para fins de autuação do processo”.

11. No que tange à habilitação, é patente concluir que as recorridas encaminharam os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido: “Sistema 15/08/2018 12:06:29 Senhor fornecedor ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 34.467.753/0001-23, solicito o envio do anexo referente ao item 6. Sistema 15/08/2018 12:07:23 Senhor fornecedor D G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT, CNPJ/CPF: 12.877.273/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 15. Sistema 15/08/2018 12:42:47 Senhor Pregoeiro, o fornecedor D G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.877.273/0001-06, enviou o anexo para o item 15. Sistema 15/08/2018 12:56:33 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROLDAO BRAGA RIBEIRO EIRELI, CNPJ/CPF: 34.467.753/0001-23, enviou o anexo para o item 6”; **as referidas informações podem ser comprovadas no Id 2705205.**

VI. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão da pregoeira, razão por que deve ser julgada improcedente a intenção de recurso.

14.A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

15. Encerrada a fase de julgamento dos recursos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

16.Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É o parecer. Para apreciação do Procurador Geral do Estado.

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] Pregoeiro 15/08/2018 12:23:19 Notifico as empresas que foram convocadas para que cumpram com o determinado no item 10 e seus subitens referente ao documentos de habilitação, conforme prazo determinado no subitem 10.2 do edital no prazo de 120 (cento e vinte) MINUTOS, sob pena de inabilitação.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 10/09/2018, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 12/09/2018, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 14/09/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2914430** e o código CRC **C7EEE434**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.071405/2017-61

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 287/2018/ ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), conforme condições, quantidades e exigências conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (2823211) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2914430) o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA**, permanecendo a decisão de classificação da proposta e habilitação das licitantes **ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI** para os itens 12, 20, 53, 68 e 70 e **D G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** para os itens 49, 50, 59, 60, 61, 72 e 73 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/09/2018, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2995194** e o código CRC **9CDF91DF**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.071405/2017-61

SEI nº 2995194